DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

= DECRETO N.º 3.689/2026 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.026 =

(REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OCAUÇU, OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO, CONCESSÃO, PAGAMENTO, REVISÃO E CESSAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA DESTINADA A ASSEGURAR AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE, EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS VINCULANTES N.º 15 E N.º 16 E AO TEMA 900 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao salário mínimo nacionalmente unificado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a exigência de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o regime jurídico celetista aplicável aos empregados públicos municipais abrangidos por este Decreto e as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente as relativas à composição salarial, aos adicionais legais e às obrigações decorrentes do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n.º 16 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a garantia constitucional do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida pelo servidor público, e não exclusivamente ao salário-base;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n.º 15 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para atingir o salário mínimo;

CONSIDERANDO os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 141, 142 e 900 de repercussão geral, especialmente quanto à garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo nacional, inclusive nas hipóteses de jornada contratual reduzida;

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

CONSIDERANDO os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais n.º 272 e n.º 358, item II, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que fixou o salário mínimo nacional em R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 2.183, de 30 de janeiro de 2026, que estabeleceu revisão remuneratória dos servidores públicos municipais, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento da garantia constitucional do salário mínimo nacional, sem promover alteração indevida das referências salariais ou das demais parcelas remuneratórias previstas na legislação municipal;

CONSIDERANDO que a aferição do direito à complementação remuneratória deve considerar a soma do salário-base com as demais parcelas salariais e remuneratórias legalmente computáveis, não sendo suficiente a simples constatação de que o salário-base é inferior ao salário mínimo nacional;

CONSIDERANDO que a complementação remuneratória constitui mecanismo de cumprimento de garantia constitucional preexistente, não se confundindo com reajuste salarial, alteração do salário-base ou vantagem pecuniária autônoma desvinculada de sua finalidade;

CONSIDERANDO que a vedação de incidência de gratificações e outras vantagens sobre o abono utilizado para atingir o salário mínimo não autoriza a supressão de direitos trabalhistas legalmente assegurados aos empregados públicos municipais;

CONSIDERANDO que, uma vez atingido ou superado o salário mínimo nacional pela remuneração total computável, deixa de existir a diferença remuneratória que fundamenta o pagamento da complementação, impondo-se sua cessação na respectiva competência;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, uniformes, transparentes e auditáveis para a atuação dos setores de Recursos Humanos, Administração, Contabilidade e Controle Interno;

Município de Ocauçu
Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DA FINALIDADE E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os critérios e procedimentos administrativos para apuração, concessão, pagamento, revisão e cessação da parcela de complementação remuneratória destinada a assegurar aos empregados públicos municipais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), remuneração mensal não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

§ 1º - A complementação remuneratória destina-se exclusivamente ao cumprimento da garantia constitucional do salário mínimo, limitada à diferença efetivamente necessária para que a remuneração total computável alcance o valor mínimo nacional.

§ 2º - A complementação não constitui reajuste salarial, aumento geral de remuneração, alteração de referência funcional, reenquadramento ou criação de vantagem remuneratória permanente e independente da finalidade prevista neste Decreto.

§ 3º - A apuração do direito e do valor da complementação será realizada individualmente e em cada competência remuneratória, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 4º - A natureza jurídica da complementação, para fins de incidências e obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, será determinada pela legislação aplicável, não podendo ser afastada ou modificada por sua denominação administrativa.

Art. 2º - Este Decreto aplica-se aos empregados públicos municipais da Administração Direta do Poder Executivo de Ocauçu, submetidos ao regime jurídico celetista.

§ 1º - A aplicação deste Decreto não afasta o cumprimento de pisos salariais profissionais específicos, quando legal e constitucionalmente exigíveis.

§ 2º - Não estão abrangidos os agentes políticos remunerados por subsídio, os estagiários, os prestadores autônomos de serviços e os empregados de empresas contratadas pelo Município.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DOS REQUISITOS PARA A COMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Salário mínimo nacional: o valor mensal fixado pela legislação federal vigente para a respectiva competência;

II - Salário-base: o valor correspondente à referência salarial do emprego público ocupado pelo empregado, conforme a legislação municipal;

III - Remuneração computável: a soma do salário-base com as demais parcelas salariais e remuneratórias legalmente devidas e computáveis na respectiva competência, apurada sem a inclusão da própria complementação objeto do cálculo e observados os critérios previstos neste Decreto;

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

IV - Complementação remuneratória: a parcela correspondente à diferença positiva entre o salário mínimo nacional vigente e a remuneração computável do empregado público, destinada exclusivamente ao cumprimento da garantia constitucional do salário mínimo;

V - Competência remuneratória: o período mensal ao qual correspondem as parcelas salariais e remuneratórias objeto de apuração;

VI - Parcela indenizatória: o valor destinado ao ressarcimento ou à compensação de despesa ou situação juridicamente reconhecida, sem natureza de contraprestação salarial.

§ 1º - A complementação remuneratória prevista no inciso IV possui valor variável, condicionado à existência de diferença entre a remuneração computável e o salário mínimo nacional vigente.

§ 2º - A complementação não altera o salário-base ou a referência salarial do emprego público e não se incorpora a essas parcelas, sem prejuízo das incidências e dos efeitos trabalhistas legalmente obrigatórios.

§ 3º - A ausência de incorporação ao salário-base não constitui declaração de natureza indenizatória da complementação nem autoriza a exclusão de obrigações previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º - O pagamento da complementação remuneratória dependerá da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - existência de vínculo de emprego público municipal regido pela CLT e abrangido por este Decreto;

II - identificação do salário mínimo nacional vigente na competência examinada;

III - identificação do salário-base legalmente devido ao empregado público;

IV - apuração das demais parcelas salariais e remuneratórias legalmente devidas na competência;

V - constatação de que a remuneração total computável é inferior ao salário mínimo nacional;

VI - verificação da jornada contratual, dos períodos remuneráveis e das ocorrências funcionais que possam influenciar o cálculo;

VII - inexistência de pagamento anterior da mesma diferença remuneratória;

VIII - elaboração de demonstrativo individualizado do valor necessário para atingir o salário mínimo nacional.

§ 1º - O salário-base inferior ao salário mínimo nacional não assegura, isoladamente, o pagamento da complementação remuneratória.

§ 2º - O direito à complementação somente existirá quando a soma das parcelas salariais e remuneratórias legalmente computáveis resultar em valor inferior ao salário mínimo nacional aplicável.

§ 3º - A concessão da complementação será realizada de ofício pelo setor competente, independentemente de requerimento do empregado público.

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

CAPÍTULO III
DAS PARCELAS SALARIAIS E REMUNERATÓRIAS COMPUTÁVEIS

Art. 5º - Para fins de aferição da garantia constitucional do salário mínimo nacional, será considerada a remuneração total de natureza salarial legalmente devida ao empregado público municipal na respectiva competência, observados os artigos 7º, inciso IV, e 37 da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e as disposições legais específicas aplicáveis a cada parcela.

§ 1º - A remuneração computável compreenderá o salário-base e as demais parcelas de natureza salarial ou remuneratória legalmente devidas ao empregado público, incluindo adicionais por tempo de serviço, gratificações de natureza remuneratória, vantagens pessoais e demais verbas salariais, observada a efetiva natureza jurídica de cada rubrica.

§ 2º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno serão apurados segundo os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e critérios legais, preservada sua natureza jurídica e sua identificação autônoma na folha de pagamento.

§ 3º - A remuneração decorrente da prestação de serviços extraordinários observará os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado utilizar a complementação remuneratória para afastar o pagamento das horas efetivamente trabalhadas ou dos adicionais legalmente devidos.

§ 4º - A aferição da remuneração computável não autoriza a supressão, a compensação indevida ou a alteração das parcelas salariais e remuneratórias legalmente asseguradas ao empregado público.

§ 5º - As parcelas remuneratórias serão previamente calculadas segundo suas respectivas bases legais, procedendo-se, após sua apuração, à verificação da existência de eventual diferença necessária ao cumprimento da garantia constitucional do salário mínimo.

§ 6º - A classificação das rubricas remuneratórias para os fins deste Decreto observará a Constituição Federal, a legislação trabalhista, a legislação municipal e a jurisprudência aplicável, cabendo à Secretaria Municipal de Administração submeter à Procuradoria do Município as situações que apresentem controvérsia jurídica relevante.

Art. 6º - Não integrarão a remuneração computável, para os efeitos deste Decreto, as parcelas que não constituam contraprestação salarial ou remuneratória mensal, especialmente:

I - diárias de viagem e valores destinados ao ressarcimento de despesas;

II - ajuda de custo de natureza indenizatória;

III - auxílio-alimentação e auxílio-refeição, quando revestidos de natureza não salarial;

IV - auxílio-transporte de natureza indenizatória;

V - salário-família e benefícios previdenciários que não constituam remuneração paga pelo Município;

VI - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VII - indenizações trabalhistas e parcelas rescisórias de natureza indenizatória;

Município de Ocauçu
Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

VIII - gratificação natalina, exclusivamente para fins de comparação com a remuneração mensal ordinária;

IX - terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, exclusivamente para fins de comparação com a remuneração mensal ordinária;

X - valores retroativos relativos a outras competências, os quais deverão ser apropriados às competências correspondentes;

XI - outras parcelas legalmente reconhecidas como não salariais.

§ 1º - A exclusão de determinada parcela dependerá de sua efetiva natureza jurídica, observadas a Constituição Federal, a CLT e a legislação aplicável.

§ 2º - As parcelas previstas neste artigo não poderão ser utilizadas para demonstrar artificialmente que a remuneração mensal ordinária atingiu o salário mínimo nacional.

§ 3º - A exclusão da gratificação natalina e do terço constitucional de férias da comparação com a remuneração mensal ordinária não afasta sua apuração e seu pagamento próprios, segundo as regras constitucional e legalmente estabelecidas.

§ 4º - A remuneração correspondente ao período de férias gozadas observará a legislação trabalhista, inclusive quanto à composição de sua base própria de cálculo, vedada a utilização do terço constitucional para compensar insuficiência da remuneração mensal ordinária.

§ 5º - A existência de controvérsia jurídica sobre a natureza de determinada parcela deverá ser submetida à Procuradoria do Município, mediante manifestação fundamentada do setor de Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO, DO PAGAMENTO E DA CESSAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA

Art. 7º - A complementação remuneratória corresponderá à diferença positiva entre o salário mínimo nacional vigente e a remuneração total computável do empregado público na respectiva competência.

§ 1º - A apuração observará a seguinte fórmula:

CR = MÁXIMO (0; SMN − RC)

Em que:

CR: complementação remuneratória devida;

SMN: salário mínimo nacional vigente;

RC: remuneração total computável, apurada anteriormente à inclusão da própria complementação.

§ 2º - Quando a remuneração computável for inferior ao salário mínimo nacional, será devida complementação correspondente exclusivamente à diferença necessária para atingir o referido valor.

§ 3º - Quando a remuneração computável for igual ou superior ao salário mínimo nacional, a complementação será igual a zero.

§ 4º - A comparação será realizada considerando os valores brutos legalmente devidos, anteriormente à aplicação dos descontos previdenciários, tributários, consignados e demais descontos legais.

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

§ 5º - O cálculo será efetuado em moeda corrente nacional, com precisão de centavos, observados os critérios legais de arredondamento.

§ 6º - As parcelas remuneratórias computáveis serão previamente apuradas segundo seus respectivos critérios legais, sendo a complementação calculada somente após a conclusão dessa etapa.

§ 7º - A complementação não será considerada como parcela integrante da remuneração computável para fins de apuração de seu próprio valor, vedada qualquer operação que produza duplicidade, circularidade ou incidência indevida de vantagens sobre o complemento.

Art. 8º - O pagamento da complementação remuneratória prevista neste Decreto cessará automaticamente na competência em que a remuneração total computável do empregado público municipal, após a inclusão do salário-base e das demais parcelas salariais e remuneratórias legalmente devidas, atingir ou superar o valor do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, deverão ser consideradas as parcelas remuneratórias previstas no art. 5º deste Decreto, observada a efetiva natureza jurídica de cada verba e excluídas aquelas indicadas no art. 6º.

§ 2º - A cessação do pagamento ocorrerá ainda que o salário-base do empregado público permaneça, isoladamente, inferior ao salário mínimo nacional, desde que a remuneração total computável alcance ou supere o referido valor.

§ 3º - A cessação será realizada de ofício pelo setor de Recursos Humanos, mediante apuração mensal da remuneração total computável, independentemente de requerimento do empregado público ou da edição de ato administrativo individual constitutivo.

§ 4º - A cessação do pagamento deverá ser registrada no demonstrativo de cálculo da respectiva competência, com identificação das parcelas consideradas e do resultado da apuração.

§ 5º - A complementação remuneratória não constitui vantagem de valor fixo nem assegura direito adquirido à manutenção de seu pagamento quando deixarem de existir os requisitos que justificaram sua concessão, preservados os efeitos trabalhistas legalmente constituídos.

§ 6º - Caso a remuneração computável do empregado público volte a ser inferior ao salário mínimo nacional em competência posterior, o pagamento da complementação será restabelecido de ofício, exclusivamente no valor necessário para atingir o mínimo constitucional.

§ 7º - A cessação da complementação não implicará supressão, redução ou alteração do salário-base nem das demais parcelas salariais e remuneratórias legalmente devidas ao empregado público.

§ 8º - A concessão, a redução, a cessação e o restabelecimento da complementação decorrerão da apuração objetiva dos requisitos previstos neste Decreto, observadas a legislação trabalhista, as normas municipais e a jurisprudência vinculante.

§ 9º - A cessação do pagamento em determinada competência não prejudicará a apuração de obrigações trabalhistas ou previdenciárias legalmente incidentes sobre valores de complementação devidos em competências anteriores.

Município de Ocauçu
Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

Art. 9º - Para as competências de 2026, será considerado o salário mínimo nacional de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), conforme o Decreto Federal nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A alteração superveniente do salário mínimo nacional será observada a partir da competência em que produzir efeitos, independentemente de alteração deste Decreto, mediante atualização do parâmetro utilizado pelo sistema de folha de pagamento.

CAPÍTULO V
DA JORNADA REDUZIDA E DAS SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECIAIS

Art. 10. - O empregado público municipal submetido a jornada contratual reduzida terá assegurada remuneração mensal não inferior ao salário mínimo nacional integral, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 900 de repercussão geral.

§ 1º - A garantia aplica-se aos empregados públicos regularmente submetidos a jornada contratual reduzida, independentemente de sua duração semanal, observados os requisitos previstos neste Decreto.

§ 2º - É vedada a redução proporcional do salário mínimo nacional exclusivamente em razão da duração reduzida da jornada contratual.

§ 3º - A complementação será calculada conforme as disposições dos arts. 5º a 8º deste Decreto.

Art. 11. - Nas hipóteses de faltas, licenças, afastamentos, suspensão contratual, admissão ou desligamento no curso da competência, o cálculo observará a efetiva obrigação remuneratória do Município.

§ 1º - As faltas legalmente justificadas e remuneradas serão consideradas como períodos de efetiva remuneração, preservada a garantia constitucional aplicável.

§ 2º - As faltas injustificadas produzirão os descontos legalmente cabíveis, sendo vedada a utilização da complementação remuneratória para neutralizar indevidamente os respectivos efeitos financeiros.

§ 3º - Nas hipóteses de faltas injustificadas, a remuneração e a complementação correspondentes ao período normalmente remunerável serão inicialmente apuradas segundo os critérios deste Decreto, procedendo-se, em seguida, à aplicação discriminada dos descontos legalmente autorizados.

§ 4º - As licenças sem remuneração e os períodos de suspensão contratual não gerarão obrigação de complementação quanto aos períodos em que inexistir dever legal de pagamento salarial pelo Município.

§ 5º - Os afastamentos previdenciários observarão as responsabilidades remuneratórias legalmente atribuídas ao Município e à Previdência Social.

§ 6º - Nas admissões e nos desligamentos ocorridos no curso do mês, a apuração observará o período contratual efetivamente remunerável, sem prejuízo dos direitos trabalhistas legalmente assegurados.

§ 7º - As situações excepcionais não expressamente disciplinadas neste artigo serão submetidas à análise jurídica individualizada, com observância da legislação trabalhista e das normas municipais aplicáveis.

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

CAPÍTULO VI
DA NATUREZA JURÍDICA E DOS EFEITOS DA COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA

Art. 12. - A complementação remuneratória prevista neste Decreto constitui parcela destinada exclusivamente a assegurar o cumprimento da garantia constitucional do salário mínimo nacional, sendo apurada mensalmente, em valor variável e limitado à diferença efetivamente necessária para atingir o referido patamar.

§ 1º - A complementação possui finalidade de garantia remuneratória constitucional, não constituindo reajuste do salário-base, alteração de referência salarial, reenquadramento funcional ou vantagem pecuniária autônoma e permanente desvinculada da diferença que lhe dá origem.

§ 2º - A complementação não será incorporada ao salário-base ou à referência salarial do emprego público, nem utilizada como fundamento para progressão, reenquadramento ou revisão das tabelas remuneratórias municipais.

§ 3º - A ausência de incorporação ao salário-base e a variabilidade da complementação não afastam, por si sós, sua natureza jurídica salarial ou remuneratória para os efeitos obrigatoriamente previstos na legislação trabalhista, previdenciária ou tributária.

§ 4º - A complementação não poderá ser qualificada como parcela indenizatória exclusivamente em razão de sua finalidade constitucional, de sua denominação administrativa, de sua variabilidade ou da inexistência de incorporação ao salário-base.

§ 5º - As incidências, repercussões e obrigações decorrentes da complementação observarão a legislação específica aplicável a cada instituto, vedada a atribuição, por ato regulamentar, de natureza jurídica incompatível com disposição legal ou entendimento jurisprudencial vinculante.

§ 6º - A complementação terá seu pagamento reduzido ou cessado quando a remuneração total computável atingir ou superar o salário mínimo nacional, conforme o art. 8º deste Decreto, sem prejuízo de direitos e obrigações legalmente constituídos em competências anteriores.

Art. 13. - Em observância à Súmula Vinculante nº 15 do Supremo Tribunal Federal, o cálculo de gratificações e outras vantagens pecuniárias do empregado público municipal não incidirá sobre a parcela de complementação utilizada para atingir o salário mínimo nacional, quando alcançado pela vedação constitucional estabelecida no referido enunciado.

§ 1º - Os adicionais, gratificações e demais vantagens remuneratórias legalmente devidos serão previamente calculados sobre suas respectivas bases legais, sem a inclusão da complementação remuneratória quando incidente a vedação estabelecida no caput.

§ 2º - A complementação não modificará os fatos geradores, percentuais, critérios de concessão ou bases de cálculo legalmente estabelecidos para adicionais, gratificações e outras vantagens remuneratórias.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo refere-se à incidência de gratificações e outras vantagens sobre o complemento destinado a atingir o salário mínimo, não constituindo autorização genérica para excluir a parcela da apuração de direitos e obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias legalmente exigíveis.

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

§ 4º - A apuração dos direitos relativos a férias, gratificação natalina, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contribuições previdenciárias e demais obrigações trabalhistas observará a legislação específica de cada instituto, a efetiva natureza jurídica da complementação e a jurisprudência aplicável.

§ 5º - A apuração de eventuais reflexos trabalhistas será realizada de forma própria, vedada sua utilização para modificar o cálculo da complementação mensal ordinária ou gerar incidência de gratificações e vantagens em desacordo com a Súmula Vinculante nº 15 do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º - A inexistência de complementação devida em determinada competência não afasta, por si só, eventuais efeitos trabalhistas decorrentes de pagamentos legalmente devidos em competências anteriores, observadas as regras específicas de aquisição, cálculo e exigibilidade de cada direito.

§ 7º - Em caso de controvérsia jurídica sobre a natureza da complementação, sua incidência ou seus reflexos, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará a matéria à Procuradoria do Município, acompanhada da identificação das rubricas, dos fundamentos legais utilizados e da memória de cálculo pertinente.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO, CONCESSÃO E CONTROLE

Art. 14. - Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do setor de Recursos Humanos, promover mensalmente a apuração da remuneração dos empregados públicos potencialmente abrangidos por este Decreto.

§ 1º - A apuração será realizada de ofício, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - O procedimento deverá permitir a identificação individualizada do direito à complementação, de seu valor e da ocorrência das hipóteses de redução ou cessação.

§ 3º - O setor de Recursos Humanos deverá assegurar a aplicação uniforme dos critérios previstos neste Decreto.

§ 4º - A apuração da complementação mensal e a apuração dos efeitos trabalhistas eventualmente incidentes sobre os valores pagos deverão ser realizadas em etapas distintas, de modo a preservar as respectivas bases de cálculo e evitar incidências indevidas.

Art. 15. - A apuração mensal deverá ser registrada em demonstrativo individualizado contendo, no mínimo:

I - nome e matrícula do empregado público;

II - emprego público e referência salarial;

III - jornada contratual;

IV - competência remuneratória;

V - salário mínimo nacional vigente;

VI - salário-base;

VII - adicionais por tempo de serviço;

VIII - gratificações e vantagens remuneratórias;

Município de Ocauçu
Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

IX - adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, quando devidos;

X - remuneração de horas extraordinárias e reflexos remuneratórios computáveis;

XI - demais parcelas de natureza salarial;

XII - remuneração total computável, excluída a própria complementação objeto do cálculo;

XIII - valor da complementação devida, quando houver;

XIV - indicação de pagamento, redução, cessação ou restabelecimento da complementação;

XV - identificação do responsável pela conferência.

§ 1º - O demonstrativo deverá apresentar os valores de forma discriminada, permitindo a identificação da origem das parcelas e a conferência dos cálculos.

§ 2º - Os documentos de suporte serão mantidos sob guarda da unidade competente, observadas as normas de controle administrativo e de proteção de dados pessoais.

§ 3º - A ausência de diferença remuneratória deverá ser registrada como complementação igual a zero, dispensada a emissão de ato individual para cada empregado público.

§ 4º - Eventuais reflexos trabalhistas ou encargos legalmente incidentes sobre a complementação serão identificados e apurados em rubricas próprias, conforme a natureza jurídica da obrigação e as disposições legais pertinentes.

Art. 16. - A complementação remuneratória será identificada na folha de pagamento mediante rubrica própria, distinta do salário-base e das demais vantagens remuneratórias.

§ 1º - O setor de Recursos Humanos deverá assegurar a correta parametrização da rubrica no sistema de processamento da folha de pagamento.

§ 2º - O sistema deverá permitir a apuração mensal automática da diferença remuneratória, sem prejuízo da conferência administrativa.

§ 3º - A rubrica deverá ser parametrizada de modo a impedir o pagamento da complementação nas competências em que a remuneração total computável atingir ou superar o salário mínimo nacional.

§ 4º - A implementação da regra prevista no § 3º deverá observar os critérios de classificação das parcelas salariais e remuneratórias estabelecidos neste Decreto.

§ 5º - A parametrização da rubrica deverá observar a vedação prevista na Súmula Vinculante nº 15 do Supremo Tribunal Federal, sem afastar as incidências e obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias legalmente exigíveis.

§ 6º - É vedada a utilização de parametrização que atribua automaticamente natureza indenizatória à complementação ou exclua indiscriminadamente seus efeitos legais, sem fundamento normativo específico.

Art. 17. - O empregado público poderá requerer revisão do cálculo ou do enquadramento de sua situação remuneratória.

Município de Ocauçu
Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

§ 1º - O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Administração e deverá indicar, sempre que possível, a competência e a diferença remuneratória questionada.

§ 2º - O setor de Recursos Humanos elaborará manifestação técnica acompanhada do demonstrativo de cálculo.

§ 3º - Havendo controvérsia jurídica, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Município.

§ 4º - A decisão administrativa será motivada e proferida pela autoridade competente, assegurada a ciência ao interessado.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DAS COMPETÊNCIAS ANTERIORES E DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS

Art. 18. - Ao Departamento de Recursos Humanos, com auxílio de outros órgãos da administração, se necessário, promoverá a conferência das folhas de pagamento relativas às competências de 2026, a partir de 1º de janeiro, para identificar eventuais diferenças decorrentes da garantia constitucional do salário mínimo.

§ 1º - A conferência deverá considerar os efeitos financeiros da Lei Municipal nº 2.183, de 30 de janeiro de 2026, e das demais disposições remuneratórias municipais aplicáveis a cada competência.

§ 2º - Eventual diferença remuneratória será apurada individualmente, mediante memória de cálculo e verificação dos valores anteriormente pagos.

§ 3º - Identificada obrigação remuneratória pretérita, a Administração providenciará sua regularização, observadas a inexistência de duplicidade e as exigências orçamentárias, financeiras e legais pertinentes, sem prejuízo da exigibilidade dos direitos constitucional e legalmente assegurados.

§ 4º - Eventuais diferenças relativas a períodos anteriores a 2026 serão examinadas em procedimento administrativo próprio, observados os prazos prescricionais e a legislação aplicável.

§ 5º - A revisão das competências anteriores deverá contemplar, quando juridicamente cabíveis, os encargos e efeitos trabalhistas decorrentes das diferenças remuneratórias efetivamente reconhecidas.

Art. 19. - Constatado pagamento indevido de complementação remuneratória, a unidade responsável deverá promover a apuração administrativa da ocorrência, com identificação de sua origem, valor e causa.

§ 1º - Não serão realizados descontos automáticos de valores anteriormente pagos sem a observância da legislação trabalhista e das garantias administrativas pertinentes.

§ 2º - A eventual restituição de valores dependerá da análise das circunstâncias do pagamento, da boa-fé e das normas legais aplicáveis.

§ 3º - Identificada irregularidade na parametrização da folha de pagamento, o setor de Recursos Humanos deverá providenciar sua correção para as competências subsequentes.

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

CAPÍTULO IX
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - coordenar a execução deste Decreto;

II - supervisionar os procedimentos realizados pelo setor de Recursos Humanos;

III - assegurar a correta classificação das rubricas remuneratórias;

IV - acompanhar a aplicação dos critérios de concessão, redução, cessação e restabelecimento da complementação;

V - garantir a conservação dos demonstrativos e documentos de suporte;

VI - encaminhar à Procuradoria do Município os casos que demandem interpretação jurídica específica.

Art. 21. - Compete ao setor de Recursos Humanos:

I - identificar os empregados públicos abrangidos;

II - realizar a apuração mensal da remuneração computável;

III - calcular a complementação remuneratória, quando devida;

IV - cessar o pagamento da complementação nas hipóteses previstas no art. 8º deste Decreto;

V - restabelecer o pagamento quando novamente constatada diferença remuneratória;

VI - manter atualizados os parâmetros utilizados pelo sistema de folha de pagamento;

VII - registrar e conservar os demonstrativos de cálculo;

VIII - identificar os encargos e efeitos trabalhistas decorrentes da complementação, observadas as normas legais aplicáveis;

IX - comunicar à Secretaria Municipal de Administração as situações excepcionais identificadas.

Art. 22. - Compete à unidade municipal responsável pela Contabilidade e Finanças:

I - verificar a adequação orçamentária das despesas;

II - proceder aos registros contábeis pertinentes;

III - observar os encargos previdenciários e trabalhistas legalmente incidentes;

IV - subsidiar a Administração quanto aos impactos orçamentários e financeiros;

V - observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das demais normas de direito financeiro aplicáveis.

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

Art. 23. - Compete à Procuradoria do Município prestar orientação jurídica nas matérias submetidas à sua apreciação, especialmente quanto:

I - à interpretação das Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal;

II - à aplicação dos precedentes vinculantes pertinentes;

III - à natureza jurídica das parcelas remuneratórias e da complementação prevista neste Decreto;

IV - às situações especiais de jornada, afastamento e suspensão contratual;

V - aos reflexos trabalhistas e previdenciários;

VI - às controvérsias sobre concessão, revisão, cessação ou restabelecimento da complementação remuneratória;

VII - à compatibilidade das rubricas e das respectivas bases de cálculo com a legislação trabalhista e municipal.

Art. 24. - A Controladoria Interna poderá realizar verificações periódicas sobre a execução deste Decreto, especialmente quanto à uniformidade dos critérios, à integridade dos registros, à correção dos cálculos, à observância das bases legais e à prevenção de pagamentos indevidos.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. - A execução deste Decreto deverá observar a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação municipal vigente, as normas de direito financeiro e a jurisprudência vinculante aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não autoriza a alteração das tabelas salariais municipais, a modificação das bases legais de cálculo de vantagens remuneratórias ou a exclusão de direitos trabalhistas obrigatórios.

Art. 26. - O Departamento de Recursos Humanos deverá adotar as providências necessárias à adequação dos procedimentos administrativos e do sistema de folha de pagamento, observados os prazos legais de pagamento das remunerações.

Parágrafo único. A adequação deverá contemplar a apuração da remuneração computável, o cálculo da complementação, sua cessação automática quando atingido o salário mínimo nacional e a correta identificação das incidências trabalhistas e previdenciárias legalmente exigíveis.

Art. 27. - Os casos omissos serão instruídos pelo Departamento de Recursos Humanos, com supervisão Secretaria Municipal de Administração e, quando envolverem controvérsia jurídica, submetidos à Procuradoria do Município para manifestação fundamentada.

Município de Ocauçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516*
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

Art. 28. - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências legais aplicáveis.

Art. 29. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às competências remuneratórias subsequentes, sem prejuízo da apuração das diferenças relativas às competências anteriores, na forma do art. 18.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU, 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

João Benedito Costa e Silva
- Prefeito Municipal –

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Ocauçu, em data supra).

Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração –

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI.

NA EDIÇÃO Nº 1269A, do Diário Oficial do Município de Ocauçu, nas páginas 02 e 03, publicado no dia 29 de outubro de 2026.

Onde se lê:

LEI Nº 2.202/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Leia-se:

LEI Nº 2.209/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Esclarece-se que a presente retificação se destina exclusivamente à correção da numeração da lei, permanecendo inalterados os demais dispositivos, o conteúdo e as demais disposições do texto originalmente sancionado e publicado.

= LEI MUNICIPAL N. º 2.209/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE A dispensa e redução de juros e multas moratórias de débitos TRIBUTÁRIOS e não TRIBUTÁRIOIS inscritos em divida ativa SOBRE OS IMOVEIS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICIPIO DE OCAUÇU, perante o Fisco Municipal).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos em Dívida Ativa, sobre os imóveis urbanos localizados no município de Ocauçu, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

§ 1.º - Para débitos tributários:

I – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista, que deverá ser pago no momento do pedido do parcelamento;

II – redução de 90% do valor dos juros e multas para parcelamento em até doze (12) parcelas mensais;

III – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

IV – redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;

V - redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais.

§ 2.º - Para débitos não tributários:

I – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista, que deverá ser pago no momento do pedido do parcelamento;

II – redução de 90% do valor dos juros e multas para parcelamento em até doze (12) parcelas mensais;

III – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

IV – redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;

V - redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais.

§ 3.º - Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá comparecer a prefeitura, setor de tributos, até o dia 18/12/2026, prazo limite para o parcelamento e reparcelamento dos débitos e observar as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do §1º e §2º deste artigo, através do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento.

§ 4.º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

§ 5.º - Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores desta Municipalidade.

§ 6.º - Sendo oportuno e conveniente para o município, o prazo de vigência poderá ser prorrogado.

Artigo 2.º - No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos tributários e não tributários existentes em nome do contribuinte serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1.º - O parcelamento dos débitos tributários e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável de dívida pelo contribuinte e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2.º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3.º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

Artigo 3.º - Se o contribuinte não pagar a primeira parcela no ato do parcelamento, conforme prevê o § 4º do artigo 1º, todo o parcelamento dos débitos serão cancelados, e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

Artigo 4.º - Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

Artigo 5.º - Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao

débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.

Artigo 6.º - O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados, sendo vedado o reparcelamento do saldo devedor remanescente.

Artigo 7.º - Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 014/2026 de 15 de outubro de 2026).

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI.

NA EDIÇÃO Nº 1269A, do Diário Oficial do Município de Ocauçu, nas páginas 03 e 04, publicado no dia 29 de outubro de 2026.

Onde se lê:

LEI Nº 2.203/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Leia-se:

LEI Nº 2.210/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Esclarece-se que a presente retificação se destina exclusivamente à correção da numeração da lei, permanecendo inalterados os demais dispositivos, o conteúdo e as demais disposições do texto originalmente sancionado e publicado.

= LEI MUNICIPAL N. º 2.210/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(Institui a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e Recomposição das Aprendizagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ocauçu, alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e dá outras providências).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ocauçu a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e Recomposição das Aprendizagens, destinada a assegurar o direito de todas as crianças e estudantes ao desenvolvimento das competências e habilidades essenciais previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e no Currículo Paulista.

Artigo 2.º - A Política Municipal observará os princípios de:

I – Garantia do direito à aprendizagem;

II – Equidade educacional;

III – inclusão e respeito à diversidade;

IV – Gestão democrática do ensino;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Formação continuada baseada em evidências científicas;

VII – monitoramento permanente dos resultados educacionais;

VIII – regime de colaboração entre União, Estado e Município;

IX – Transparência e melhoria contínua da qualidade da educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 3.º - São objetivos da Política Municipal:

I – Assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II – Promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens educacionais;

III– Reduzir desigualdades de aprendizagem entre estudantes, turmas e unidades escolares;

IV– Fortalecer as práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas;

V – Ampliar os índices de alfabetização e proficiência da Rede Municipal de Ensino;

VI – Fortalecer a transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

VII – promover o acompanhamento individualizado dos estudantes;

VIII – ampliar a participação das famílias no processo educativo;

IX – Contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Artigo 4.º - Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – Alinhamento à BNCC, ao Currículo Paulista e às diretrizes do Ministério da Educação;

II – Realização periódica de avaliações diagnósticas;

III – utilização pedagógica dos resultados das avaliações;

IV – Monitoramento da fluência leitora e da

aprendizagem;

V – Fortalecimento das práticas de leitura, escrita e matemática;

VI– Implementação de estratégias de recuperação contínua e recomposição das aprendizagens;

VII – fortalecimento da Educação Infantil como etapa fundamental para o processo de alfabetização;

VIII – incentivo à formação continuada dos profissionais da educação;

IX – Integração das ações desenvolvidas pelos programas federais, estaduais e municipais voltados à alfabetização.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 5.º - Para o alcance dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – Aplicação de avaliações diagnósticas e formativas;

II – Monitoramento da fluência leitora dos estudantes;

III – implementação de programas de reforço e recomposição da aprendizagem;

IV– Formação continuada de professores, coordenadores pedagógicos, diretores e equipes técnicas;

V – produção e disponibilização de materiais pedagógicos complementares;

VI – Desenvolvimento de ações de engajamento das famílias;

VII – acompanhamento sistemático dos indicadores educacionais;

VIII – adesão e execução de programas estaduais e federais voltados à alfabetização e recomposição das aprendizagens.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 6.º - Compete à Diretoria Municipal de Educação:

I – Coordenar a execução da Política Municipal instituída por esta Lei;

II – Elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens;

III – Promover ações de formação continuada;

IV – Acompanhar e monitorar os indicadores educacionais;

V – Prestar apoio técnico às unidades escolares;

VI – Produzir relatórios periódicos de acompanhamento;

VII – Regulamentar os procedimentos necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES ESCOLARES

Artigo 7.º - As unidades escolares deverão:

I – Desenvolver ações voltadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;

II – Acompanhar sistematicamente o desempenho dos estudantes;

III– Promover intervenções pedagógicas adequadas às necessidades identificadas; I

V – Utilizar os resultados das avaliações para planejamento das ações pedagógicas;

V – Incentivar a participação das famílias no processo educativo.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Artigo 8.º - O monitoramento da Política Municipal compreenderá:

I – avaliações diagnósticas internas;

II – monitoramento da fluência leitora;

III – análise dos resultados do SAEB, SARESP e demais avaliações externas;

IV– acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação;

V– acompanhamento dos indicadores do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dos programas correlatos.

Artigo 9.º - A Diretoria Municipal de Educação elaborará relatório anual contendo:

I – indicadores de desempenho;

II – resultados alcançados;

III – desafios identificados;

IV – plano de melhoria das ações.

CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ MUNICIPAL

Artigo 10 - Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, de Comitê Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, com a finalidade de acompanhar, monitorar e propor ações relacionadas à execução desta Lei.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições do Comitê serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 015/2026 de 15 de

outubro de 2026).

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI.

NA EDIÇÃO Nº 1269A, do Diário Oficial do Município de Ocauçu, nas páginas 04 e 05, publicado no dia 29 de outubro de 2026.

Onde se lê:

LEI Nº 2.204/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Leia-se:

LEI Nº 2.211/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Esclarece-se que a presente retificação se destina exclusivamente à correção da numeração da lei, permanecendo inalterados os demais dispositivos, o conteúdo e as demais disposições do texto originalmente sancionado e publicado.

= LEI MUNICIPAL N. º 2.211/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE VALORES DE PROGRAMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA, INCLUSÃO DE AÇÕES, INDICADORES, METAS FISICAS E ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programa, objetivos e justificativa, inclusão de ações, indicadores, metas físicas e atividade no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da presente Lei com fulcro nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964 no valor de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais) destinados à suplementação de verba orçamentária, a seguir classificada:

Entidade	Poder	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Categoria Econômica
Município de Ocauçu	Executivo	02 – 16 Fundo Municipal de Assistência Social	02 – 16 – 02 Programa de Proteção Social Básica	3.3.90.39.00

Programa	Objetivo	Justificativa	Público Alvo	Fonte de Recurso
0122 Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- Criança e Adolescente	Abrigar e assistir crianças e adolescentes destituídos de amparo familiar em decorrência de pobreza, negligência, morte de progenitores e outros fatores, incluindo subvenções sociais destinadas a entidades com essa finalidade.	O município possui muitas famílias carentes, sendo necessário o amparo por parte do Poder Público.	Crianças Carentes	92 - Convênios e Transferências Estaduais Vinculados – Exercício Anterior 19 – Transferência Estadual de Convênios

Indicadores	Ação	Função Subfunção	Unidade de Medida	Valor R$	Código de Aplicação
Crianças Carentes	2.2030 Manut. dos Programa. de Assistência a Criança e ao Adolescente	08.243	Quantidade	5.000,00	500 – Assistência Social 002 – Programa de Proteção Social Básica

Artigo 2.º – O crédito de que trata o artigo primeiro será aberto através do superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2025 oriundos do repasse de recursos efetuados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica, de acordo com o Artigo 43 § 1.º, Incisos I e § 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ser suplementado se necessário.

Parágrafo Único: Fica condicionado estritamente a utilização do credito especial para aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica.

Artigo 3.º - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, está demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Valor da despesa no 1.° exercício (2026).....R$ 5.000,00

Impacto % sobre o orçamento do 1.° exercício (2026)..... 100%

Impacto % sobre o caixa do 1.° exercício (2026)..... 100%

Artigo 4.º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim como do Plano Plurianual para o período de 2026.

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____
João Benedito Costa e Silva
- Prefeito Municipal -
(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____
Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração –
(Aprovado em única votação por 07 votos a 01 com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 016/2026 de 19 de outubro de 2026).

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI.

NA EDIÇÃO Nº 1269A, do Diário Oficial do Município de Ocauçu, nas páginas 05 e 06, publicado no dia 29 de outubro de 2026.

Onde se lê:

LEI Nº 2.205/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Leia-se:

LEI Nº 2.212/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Esclarece-se que a presente retificação se destina exclusivamente à correção da numeração da lei, permanecendo inalterados os demais dispositivos, o conteúdo e as demais disposições do texto originalmente sancionado e publicado.

= LEI MUNICIPAL N. º 2.212/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE VALORES DE PROGRAMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA, INCLUSÃO DE AÇÕES, INDICADORES, METAS FISICAS E ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programa, objetivos e justificativa, inclusão de ações, indicadores, metas físicas e atividade no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da presente Lei com fulcro nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.° 4320 de 17 de março de 1964 no valor de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais) destinados à suplementação de verba orçamentária, a seguir classificada:

Entidade	Poder	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Categoria Econômica
Município de Ocauçu	Executivo	02 – 16 Fundo Municipal de Assistência Social	02 – 16 – 02 Programa de Proteção Social Básica	3.3.90.39.00

Programa	Objetivo	Justificativa	Público Alvo	Fonte de Recurso
0120 Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos	Proporcionar aos munícipes com idade avançada uma boa qualidade de vida.	A expectativa de vida do brasileiro aumentou, muito na última década por isso, as demandas por serviços públicos, mobilizam diferentes segmentos visando a qualidade de vida dos idosos.	Idosos em Geral	92 - Convênios e Transferências Estaduais Vinculados – Exercício Anterior 19 – Transferência Estadual de Convênios

Indicadores	Ação	Função Subfunção	Unidade de Medida	Valor R$	Código de Aplicação
Idosos em Geral	2.2019 Manut. dos Serviços de Assistência o Idoso	08.241	Quantidade	5.000,00	500 – Assistência Social 002 – Programa de Proteção Social Básica

Artigo 2.º – O crédito de que trata o artigo primeiro será aberto através do superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2025 oriundos do repasse de recursos efetuados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica, de acordo com o Artigo 43 § 1.º, Incisos I e § 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ser suplementado se necessário.

Parágrafo Único: Fica condicionado estritamente a utilização do credito especial para aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica.

Artigo 3.º - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, está demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Valor da despesa no 1.° exercício (2026).....R$ 5.000,00

Impacto % sobre o orçamento do 1.° exercício (2026)..... 100%

Impacto % sobre o caixa do 1.° exercício (2026).....

100%

Artigo 4.º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim como do Plano Plurianual para o período de 2026.

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por 07 votos a 01 com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 017/2026 de 19 de outubro de 2026).

.....